SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116264 - PA (2026/0307653-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARLY PINHEIRO DE MIRANDA NETO
ADVOGADOS	:	VICTOR SIQUEIRA MENDES DE NOVOA - PA032653
		HENDRICK JONES BARROSO GALVAO - PA037879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório pelos delitos dos arts. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, e 180, caput, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Trânsito em julgado na origem em 20/07/2026, com impetração do *writ* em 23/07/2026. O agravante sustenta nulidade da busca veicular e requer concessão da ordem, inclusive de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal e afastou a concessão de ofício por inexistência de teratologia ou coação ilegal manifesta.

Documento eletrônico VDA60739398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 957806e3-76fb-46e1-9f68-abd026029d77

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de habeas corpus utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, considerada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se estão presentes teratologia ou coação ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e (iii) saber se a via estreita do *habeas corpus* admite revolvimento de fatos e provas para reavaliar a alegada nulidade da busca veicular.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão com trânsito em julgado proferido por Tribunal de Justiça, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para o processamento do pleito revisional em competência originária (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexistem teratologia ou coação ilegal manifesta aptas a justificar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

7. A reversão do entendimento da origem quanto à alegada nulidade da busca veicular demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026.

Documento eletrônico VDA60739398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 957806e3-76fb-46e1-9f68-abd026029d77

Ministro Messod Azulay Neto
Relator

Documento eletrônico VDA60739398 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 09/10/2026 17:09:13
Publicação no DJEN/CNJ de 14/10/2026. Código de Controle do Documento: 957806e3-76fb-46e1-9f68-abd026029d77

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1116264 - PA (2026/0307653-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MESSOD AZULAY NETO**
AGRAVANTE	:	ARLY PINHEIRO DE MIRANDA NETO
ADVOGADOS	:	VICTOR SIQUEIRA MENDES DE NOVOA - PA032653
		HENDRICK JONES BARROSO GALVAO - PA037879
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUCEDÂNEO DE REVISÃO CRIMINAL. INCOMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO STJ. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA. IMPOSSIBILIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O recurso*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado após o trânsito em julgado de acórdão condenatório pelos delitos dos arts. 33, *caput,* da Lei n. 11.343/2006, e 180, caput, do Código Penal.

2. *Fato relevante*. Trânsito em julgado na origem em 20/07/2026, com impetração do *writ* em 23/07/2026. O agravante sustenta nulidade da busca veicular e requer concessão da ordem, inclusive de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada não conheceu do habeas corpus por ter sido utilizado como sucedâneo de revisão criminal e afastou a concessão de ofício por inexistência de teratologia ou coação ilegal manifesta.

Documento eletrônico VDA60110474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: 3373336e-2809-489c-969d-e34cbe64a76d

II. Questão em discussão

4. Há três questões em discussão: (i) saber se é possível conhecer de habeas corpus utilizado como sucedâneo de revisão criminal após o trânsito em julgado, considerada a competência originária do Superior Tribunal de Justiça; (ii) saber se estão presentes teratologia ou coação ilegal a justificar a concessão da ordem de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal; e (iii) saber se a via estreita do *habeas corpus* admite revolvimento de fatos e provas para reavaliar a alegada nulidade da busca veicular.

III. Razões de decidir

5. O *habeas corpus* não se presta como sucedâneo de revisão criminal para impugnar acórdão com trânsito em julgado proferido por Tribunal de Justiça, sendo o Superior Tribunal de Justiça incompetente para o processamento do pleito revisional em competência originária (CF/1988, art. 105, I, e).

6. Inexistem teratologia ou coação ilegal manifesta aptas a justificar a concessão de ordem de ofício (CPP, art. 654, § 2º).

7. A reversão do entendimento da origem quanto à alegada nulidade da busca veicular demandaria revolvimento fático-probatório, providência incompatível com a via estreita do habeas corpus.

8. O agravo regimental não apresenta argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão monocrática, que deve ser mantida.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Recurso desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 105, I, e; CPP, art. 654, § 2º

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 861.867/SC, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 02.09.2024, DJe 06.09.2024; STJ, AgRg no HC 819.078/SP, Rel. Min. Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 15.06.2023.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ARLY PINHEIRO DE MIRANDA NETO contra a decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Consta dos autos que o agravante foi condenado à pena de 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime inicial aberto, com substituição por 2 (duas) penas restritivas de direitos e 260 (duzentos e sessenta) dias-multa, pela prática dos delitos capitulados no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006 e no art. 180, *caput*, do Código Penal.

Documento eletrônico VDA60110474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: 3373336e-2809-489c-969d-e34cbe64a76d

O trânsito em julgado do acórdão aqui insurgido na origem ocorreu em 20/07/2026, conforme informado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará. A impetração data de 23/07/2026.

Em suas razões, o agravante insiste na alegação de que a busca veicular teria sido realizada sem justa causa.

Argumenta ainda a desnecessidade de de dilação probatória, sendo *"A questão devolvida a esta Corte é exclusivamente definir se essas premissas objetivas eram juridicamente suficientes para conferir à suspeita relacionada à clonagem e à receptação efeito legitimador sobre a extensão da busca veicular que resultou na apreensão dos entorpecentes, embora não tenha sido indicado qualquer elemento objetivo anterior relacionado à posse de drogas"* (fl. 148).

Defende ainda a possibilidade de concessão do *habeas corpus* mesmo após o trânsito em julgado da condenação.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão monocrática ou a submissão do pleito a julgamento pelo órgão colegiado, para que *"Seja conhecido o Habeas Corpus e concedida a ordem ou, subsidiariamente, ainda que mantido o óbice ao conhecimento formal, seja a ordem concedida de ofício, nos termos do art. 654, § 2º, do CPP, para reconhecer a ilicitude das provas relacionadas à apreensão dos entorpecentes e absolver o Paciente quanto ao crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, com fundamento no art. 386, inciso II, do CPP, ou, subsidiariamente, no inciso VII do mesmo dispositivo"* (fl. 154).

Ao manter a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos, submeto o agravo regimental à apreciação da Quinta Turma.

É o relatório.

VOTO

No presente recurso, o agravante pede a reversão do julgado ora agravado. Da decisão impugnada, entretanto, colhe-se que analisou de forma devidamente fundamentada os pontos apresentados.

No caso, conforme posto na decisão agravada, o presente *habeas corpus* foi impetrado contra acórdão com trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA60110474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: 3373336e-2809-489c-969d-e34cbe64a76d

Diante disso, não deve tampouco ser conhecido, pois foi utilizado como substituto de uma revisão criminal, em uma situação na qual não se configurou a competência originária desta Corte.

Conforme o artigo 105, inciso I, alínea "*e*", da Constituição Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça, originariamente, "*as revisões criminais e as ações rescisórias de seus julgados*".

Nessa linha:

> [...] Na hipótese, a condenação transitou em julgado em 31/5/2023. Dessa forma, o presente writ seria sucedâneo de revisão criminal, sendo esta Corte incompetente para o processamento do pleito revisional [...] Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 861.867/SC, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)

De todo modo, não verifico a presença de teratologia ou coação ilegal que desafie a concessão da ordem, nos termos do § 2º do artigo 654 do Código de Processo Penal.

Ora, o que se observa do acórdão de apelação é que as matérias postas pela defesa foram minuciosamente analisadas, não se constatando nenhuma flagrante ilegalidade aferível neste momento e na presente via (fls. 13-14):

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE DE BUSCA VEICULAR. FUNDADA SUSPEITA. TRÁFICO DE DROGAS. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. IMPOSSIBILIDADE DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA USO PESSOAL. RECEPTAÇÃO DOLOSA. POSSE DE VEÍCULO PRODUTO DE CRIME. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDIMENSIONAMENTO DA FRAÇÃO DE DIMINUIÇÃO. REGIME ABERTO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Apelação criminal interposta pela defesa contra sentença condenatória pelos crimes de tráfico de drogas e receptação dolosa. A defesa suscita preliminar de nulidade da busca veicular por ausência de fundada suspeita, requer a absolvição ou a desclassificação do delito de tráfico para posse para uso pessoal, a absolvição ou desclassificação da receptação para a modalidade culposa e a revisão da dosimetria da pena, especialmente quanto à fração aplicada ao tráfico privilegiado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. Há 4 questões em discussão: (i) definir se a busca veicular realizada sem mandado judicial foi legítima diante da existência de fundada suspeita; (ii) estabelecer se o conjunto probatório comprova a

Documento eletrônico VDA60110474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: 3373336e-2809-489c-969d-e34cbe64a76d

prática do crime de tráfico de drogas ou autoriza a absolvição ou desclassificação para uso pessoal; (iii) determinar se estão presentes os elementos subjetivos da receptação dolosa ou se cabível a absolvição ou a desclassificação para a modalidade culposa; e (iv) verificar a adequação da fração de diminuição aplicada ao tráfico privilegiado e seus reflexos na pena definitiva, no regime prisional e na substituição da pena.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A informação previamente confirmada de que o veículo conduzido pelo acusado possuía placa clonada e registro de roubo ou furto constitui fundada suspeita objetiva apta a justificar a busca veicular sem mandado judicial, nos termos do art. 244 do CPP.

4. A situação de flagrância decorrente da suspeita concreta da prática de receptação legitima a imediata atuação policial e afasta a alegação de ilicitude das provas obtidas.

5. A materialidade do tráfico de drogas resulta dos autos de apreensão e dos laudos periciais que atestam a apreensão de 97,64g de maconha, 17,143g de ecstasy e uma balança de precisão.

6. Os depoimentos dos agentes públicos, embora sem recordação integral dos fatos, confirmam os elementos essenciais da imputação e encontram respaldo nas provas materiais produzidas.

7. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas, associadas à posse de balança de precisão, evidenciam finalidade mercantil incompatível com o consumo pessoal.

8. A posse injustificada de veículo produto de crime constitui relevante indício do conhecimento da origem ilícita do bem, incumbindo ao acusado apresentar explicação plausível para afastar o dolo.

9. A aquisição do veículo em condições manifestamente suspeitas, sem documentação regular e sem cautelas mínimas, revela assunção consciente do risco quanto à origem criminosa do bem e caracteriza receptação dolosa.

10. A natureza e a quantidade das drogas podem fundamentar a modulação da causa de diminuição do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/2006, desde que não utilizadas simultaneamente na fixação da pena-base.

11. A apreensão de aproximadamente 97g de maconha e 17g de ecstasy não justifica a aplicação da fração mínima de redução, sendo adequada a fração intermediária de 1/2 diante da ausência de elementos que demonstrem dedicação habitual à atividade criminosa ou integração a organização criminosa.

12. A redução da pena do tráfico conduz à fixação da pena total em 3 anos e 6 meses de reclusão, autorizando o regime inicial aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos.

IV. DISPOSITIVO E TESE

15. Recurso conhecido e parcialmente provido. [...]

Documento eletrônico VDA60110474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: 3373336e-2809-489c-969d-e34cbe64a76d

De toda forma, para reverter o entendimento da origem, seria necessário um revolvimento de fatos e provas inviável na presente via.

Por fim, destaque-se que, no presente agravo regimental, não se aduziu qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos (AgRg no HC n. 819.078/SP, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 15/6/2023).

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso de agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA60110474 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MESSOD AZULAY NETO Assinado em: 17/09/2026 19:47:34
Código de Controle do Documento: 3373336e-2809-489c-969d-e34cbe64a76d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.116.264 / PA

Número Registro: 2026/0307653-6

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00123554120208140401 123554120208140401

Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : HENDRICK JONES BARROSO GALVAO
ADVOGADOS : VICTOR SIQUEIRA MENDES DE NOVOA - PA032653
HENDRICK JONES BARROSO GALVAO - PA037879
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : ARLY PINHEIRO DE MIRANDA NETO
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ARLY PINHEIRO DE MIRANDA NETO
ADVOGADOS : VICTOR SIQUEIRA MENDES DE NOVOA - PA032653
HENDRICK JONES BARROSO GALVAO - PA037879
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

Documento eletrônico VDA60729937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: c2c83c88-102b-4015-861c-8a7272205906

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 01/10/2026 a 08/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 08 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA60729937 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 08/10/2026 11:30:35
Código de Controle do Documento: c2c83c88-102b-4015-861c-8a7272205906